



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus nº 0000811-44.2015.815.0000

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Conceição

IMPETRANTE: Walter Carvalho Almeida

IMPETRADO : Juízo da 1ª Vara da comarca de Conceição

PACIENTE : Paulo Alves dos Santos

**HABEAS CORPUS. PRISÃO EM
FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA.
INDEFERIMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO.
CONSTRANGIMENTO. INSTRUÇÃO
DEFICIENTE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
AO EXAME DA CAUSA. NÃO
CONHEICIMENTO. (ART. 252, R.I.T.J.).**

Não tendo sido o pedido de “habeas corpus”
instruído com nenhum documento necessário
para o deslinde da causa, dele não se conhece
(Intelecção do art. 252, do RITJPB).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Walter Carvalho Almeida** em favor de **Paulo Alves dos Santos**, dando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de**

Conceição.

Em sua exordial de fls. 02/12, o impetrante arguiu a ocorrência de constrangimento ilegal em desfavor do paciente face a ausência de fundamentação na decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, haja vista carecer de elementos concretos aptos a justificar a custódia preventiva.

Por fim, requereu, o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

O Impetrante não instruiu o presente feito.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, oral, opinando pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as razões do impetrante, não há como conhecer do presente *writ*.

É que, em se tratando de *Habeas corpus*, é necessário que venha instruído, de plano, com as peças indispensáveis à análise do *mandamus*, por demandar o cotejo de provas pré-constituídas, conforme disposto na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que assevera:

Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, **não vier devidamente instruído,**

liminarmente dele não se conhecerá.

(sublinhado)

Na espécie, constata-se a ausência de peça que comprove o alegado constrangimento, no caso, cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, ora atacado, capaz de possibilitar a este relator examinar seus termos.

Assim, imperioso o não conhecimento da presente ordem.

Acerca da matéria, por sua pertinência, colaciono decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Evidenciada a deficiência na instrução do processo, o qual não trouxe a cópia de eventual édito construtivo e de decisões que porventura tenham mantido a custódia do paciente, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, torna-se impossível certificar qual a decisão que sustenta seu encarceramento, bem como precisar as razões que embasaram a prisão e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. (STJ - HC 72559/BA, Quinta Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 677)

“Para a verificação da procedência dos argumentos defensivos, no que tange à demora no julgamento do réu, seria imprescindível que a impetração viesse acompanhada de cópia do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que manteve a custódia provisória, deixando de reconhecer o excesso de prazo na formação de sua culpa, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Em virtude da apontada deficiência de instrução, não é possível certificar quais as razões que embasaram a manutenção da prisão preventiva do paciente e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. Ordem não conhecida”. (STJ - HC 88.780/SP, Rel. Ministra JANE SILVA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008 p. 1) (destacado)

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *Habeas corpus*, ante a flagrante deficiência na sua formação, o que faço com supedâneo na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, determinando, desta feita, seu arquivamento e baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR